

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	60
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2756/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/3507/2024**PROTOCOLO:** 2324080**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais à Sra. **Maria de Almeida Gomes Santos**, inscrita no CPF n.º 608.293.971-91, ocupante do cargo de Profissional de Educação, matrícula n.º 3664, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1542/2025 – peça n.º 20).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3410/2025 – peça n.º 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental inculpada no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 010/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1772, de 01/03/2024, fundamentada no artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça n.º 17. Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: **Maria de Almeida Gomes Santos**
CPF: 608.293.971-91
Cargo: Profissional de Educação
Matrícula: 3664
Ato Concessório: Portaria n.º 010/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1772, de 01/03/2024.
Fundamentação Legal: Artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2844/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6600/2024

PROTOCOLO: 2347768

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Valdete Pereira Barbosa**, inscrita no CPF n.º 596.011.911-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n.º 4155, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1543/2025 – peça n.º 21).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3422/2025 – peça n.º 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 028/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1854, de 02/07/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela



Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 16). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Valdete Pereira Barbosa CPF: 596.011.911-00 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 4155 Ato Concessório: Portaria n.º 028/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1854, de 02/07/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7641/2024

PROTOCOLO: 2379583

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Adevanice de Fátima Delavalentina**, inscrita no CPF n.º 119.100.598-46, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n.º 0301, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1499/2025 – peça n.º 22).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3426/2025 – peça n.º 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 036/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1898, de 02/09/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 17). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Adevanice de Fátima Delavalentina CPF: 119.100.598-46 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 0301 Ato Concessório: Portaria n.º 036/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1898, de 02/09/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2863/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7725/2024

PROTOCOLO: 2380264

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Eliete Jesuino Cabral**, inscrita no CPF n.º 713.729.891-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n.º 3947, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1502/2025 – peça n.º 19).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3429/2025 – peça n.º 20).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 038/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1898, de 02/09/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 15). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Eliete Jesuino Cabral CPF: 713.729.891-53 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 3947 Ato Concessório: Portaria n.º 038/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1898, de 02/09/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2748/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1499/2008

PROTOCOLO: 885897

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDINET VICENTE CRIVELLI

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DENÚNCIA. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Taquarussu, sob a responsabilidade do Sr. Claudinet Vicente Crivelli, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Denúncia foi julgada procedente, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFRMS e impugnação do valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) ao gestor, Sr. Claudinet Vicente Crivelli, segundo consta da Decisão Simples n.º 00/0035/2009 (peça n.º 27, fl. n.º 227).

Conforme depreende-se dos autos, após Pedido de Reconsideração o valor originalmente determinado para impugnação foi revisado e reduzido para o valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ficando mantidos os demais comandos do julgado supracitado, nos termos do Acórdão AC00 - 00615/2011 (peça n.º 27, fl. n.º 260).

Observa-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada, de acordo com o comprovante apensado aos autos (peça n.º 27, fl. 279), assim como, procedeu ao pagamento do valor impugnado mediante ação de execução fiscal n.º 0800845-83.2015.8.12.0027, em conformidade com Despacho DSP - 4498/2025 (peça n.º 28) e dados extraídos do portal e-SAJ, do TJ/MS de peça n.º 29.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 3092/2025 – peça n.º 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. A decisão supra determinou a aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como impugnação, estabelecendo a responsabilidade pelo seu pagamento. Consta nos autos que ambas as obrigações foram devidamente cumpridas, mediante a quitação da multa e do montante impugnado, conforme se depreende dos autos à peça n.º 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6666/2024

PROTOCOLO: 2347890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 006/2024. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE EM CONTROLE PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 152 DO RI/TC/MS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 06/2024, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquirai, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a execução de serviços de readequação da estrada vicinal do Assentamento Sul Bonito, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor estimado de R\$ 1.042.789,04 (um milhão quarenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização informou que não houve tempo hábil para análise em Controle Prévio, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 (DSP – DFEAMA - 28550/2024 - peça n.º 86).

A Procuradoria de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR – 3ª PRC – 13111/2024 - peça n.º 88).

É o relatório.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, em virtude das alterações do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7686/2022

PROTOCOLO: 2179357

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SANDRO CESAR DORNELES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. REGISTRO. MULTA.

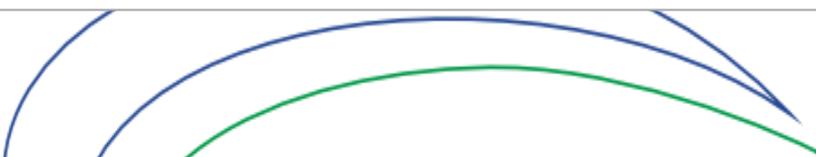
Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, ao Sr. Florencio Gamarra de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Eva Gonçalves de Oliveira.

Em caráter instrutório, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão da pensão por morte, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 20057/2024 – peça n.º 16).

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou as justificativas à peça n.º 23.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da pensão em apreço e pela aplicação da multa por intempestividade (PAR - 4ª PRC - 3721/2025 – peça n.º 25).

É o relatório.



Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 33 e 34 da Lei Complementar n.º 14/2008, em conformidade com a Portaria n.º 02/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2063, de 16/02/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável, acompanha-se o entendimento. Conforme atestou a análise (peça n.º 16 - fls. 24-25), resta comprovada a intempestividade, uma vez que o prazo limite era até 11/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 02/06/2022 caracterizando, portanto, 52 (cinquenta e dois) dias de atraso.

Sendo assim, aplica-se a multa de 52 (cinquenta e dois) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de concessão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Florencio Gamarra de Oliveira (CPF: 173.259.191-15)**, conferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, com fundamento nos artigos 33 e 34 da Lei Complementar n.º 14/2008, em conformidade com a Portaria n.º 02/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2063, de 16/02/2022;

II - Pela aplicação de **multa** sob a responsabilidade do Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, Sr. **Sandro Cesar Dorneles (CPF n.º 007.664.431-67)**, no valor equivalente a 52 (cinquenta e dois) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão de pensão em análise;

III - Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6668/2024

PROTOCOLO: 2347892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO N.º 21/2024. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE EM CONTROLE PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 152 DO RI/TC/MS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão n.º 21/2024, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de roçada, recolhimento e transporte de grama, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Obras, no valor estimado de R\$ 2.019.707,23 (dois milhões dezenove mil setecentos e sete reais e vinte e três centavos).



A Divisão de Fiscalização informou que não houve tempo hábil para análise em Controle Prévio, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (DSP – DFEAMA - 28551/2024 - peça n.º 89).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR – 3ª PRC – 13113/2024 - peça n.º 91).

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, em virtude das alterações do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11836/2022

PROTOCOLO: 2193638

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Italo Araujo, ocupante do cargo de Médico ESF.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21814/2024 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3488/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 137, §1º, II, da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n. 152/2015, conforme Portaria n. 1034/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3145, em 01.08.2022.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Italo Araujo, inscrito no CPF sob o n. 150.299.307-44, ocupante do cargo de Médico ESF, Portaria n. 1034/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3145, em 01.08.2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14017/2021

PROTOCOLO: 2143009

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Genezia Vieira Soares.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1277/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3305/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos art. 16, I, art. 74, V, "c", do §2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o §12, do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem com as disposições expressas nos arts. 23, 24, II, e arts. 47, 48 e 49, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1240/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, em 24/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Genezia Vieira Soares, inscrita no CPF sob o n. 445.031.301-10, na condição de cônjuge do segurado Cícero Valentin Soares, conforme Portaria n. 1240/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, em 24/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

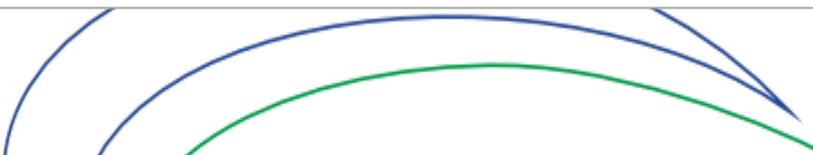
II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2698/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8958/2021





PROTOCOLO: 2121021

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário Ortêncio Francisco de Paula.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1275/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3278/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art.16, I, art. 74, V, "c", do §2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o §12, do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem com as disposições expressas nos arts. 23, 24, II, e arts. 47, 48 e 49, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 667/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, de 24/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ortêncio Francisco de Paula, inscrito no CPF sob o n. 080.900.761-49, na condição de companheiro da segurada Maria Santíssima da Silva, conforme Portaria n. 667/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, de 24/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1881/2024

PROTOCOLO: 2312912

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao beneficiário Reinaldo Alves Papa.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1640/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3154/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do Art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria n. 5/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3532, de 21/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Reinaldo Alves Papa, inscrito no CPF sob o n. 518.244.501-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosa Estigarribia de Oliveira Papa, conforme Portaria n. 5/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3532, de 21/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7234/2024

PROCOLO: 2360597

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Gilson dos Santos Gonçalves, ocupante do cargo de Agente fiscal de obras e posturas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1676/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3159/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 19/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2227, de 04/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Gilson dos Santos Gonçalves, inscrito no CPF sob o n. 272.857.151-15, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Obras e Posturas, conforme Portaria n. 19/2024 publicado no Diário Oficial de Porto Murtinho, n. 2227, de 04/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2705/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7250/2024

PROTOCOLO: 2360911

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Marilda Aparecida Gimenes, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1678/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3157/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 18/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2227, de 04/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marilda Aparecida Gimenes, inscrita no CPF sob o n. 436.366.401-00, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, conforme Portaria n. 18/2024, publicado no Diário Oficial de Porto Murtinho, n. 2227, de 04/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2643/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7604/2024

PROTOCOLO: 2379042

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI



JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Maria de Fatima Padilha, ocupante do cargo de servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1661/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3156/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 38, III, da Lei Municipal n. 1.874/2004 conforme a Portaria n. 26/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3692, de 08/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Maria de Fatima Padilha, inscrita no CPF sob o n. 787.056.499-00, ocupante do cargo de servente, conforme a Portaria n. 26/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3692, de 08/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7656/2022

PROCOLO: 2179179

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, as beneficiárias Kellen Noadia de Oliveira Gomes Sabú e Maria Fernanda de Oliveira Gomes Sabú.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1319/2025 (peça 28), sugeriu pelo Registro da pensão por morte, no entanto, apontou a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao gestor devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (PAR - 7ª PRC - 3342/2025, peça 29).

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c art. 33, I, e art. 83 e seguintes, da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020), em conformidade com a Portaria n. 024/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.064, de 01/04/2022.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	01/04/2022
Prazo para remessa	26/05/2022
Remessa	01/06/2022

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastassem a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da emissão do Relatório Psicológico junto aos demais laudos médicos e relatórios sociais para informar a condição biopsicossocial da dependente ao tempo da concessão do benefício, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS.

Assim, aplica-se multa de 5 (cinco) UFERMS ao Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Junior, gestor à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio da remessa em 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte às beneficiárias Kellen Noadia de Oliveira Gomes Sabú, inscrita no CPF sob o n. 893.685.095-49, na condição de cônjuge e Maria Fernanda de Oliveira Gomes Sabú, inscrita no CPF sob o n. 073.798.011-71, na condição de filha do segurado Prócion Sabú, conforme Portaria n. 024/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.064, de 01/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS ao Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o n. 959.762.131-20, gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2758/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13076/2020**PROTOCOLO:** 2083612**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIOS:** JOÃO MAURICIO ORTIZ DE BARROS e MARIA EDUARDA ORTIZ DE BARROS**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários João Mauricio Ortiz de Barros, inscrito no CPF sob o n. 091.272.041-70, filho do segurado e Maria Eduarda Ortiz de Barros, inscrita no CPF sob o n. 091.272.091-30, filha do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Mauricio Alves de Barros, inscrito no CPF sob o n. 051.206.591-87, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, nível IV, classe AIVC, aposentado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-894/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC-3382/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 58/2020, publicado no Diocorumbá n. 2.054, edição do dia 3.12.2020, com fundamento no art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários João Mauricio Ortiz de Barros, inscrito no CPF sob o n. 091.272.041-70, filho do segurado e Maria Eduarda Ortiz de Barros, inscrita no CPF sob o n. 091.272.091-30, filha do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Mauricio Alves de Barros, inscrito no CPF sob o n. 051.206.591-87, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, nível IV, classe AIVC, aposentado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS



Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1683/2020

PROTOCOLO: 2018779

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EDINA FRANCISCA GOMES CHAPARRO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Edina Francisca Gomes Chaparro, inscrita no CPF sob o n. 162.486.191-15, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Einar Chaparro, inscrito no CPF sob o n. 080.044.801-44, ocupante do cargo de técnico de apoio operacional II, nível V, classe G, aposentado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–888/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–3376/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 7/2020, publicado no Diocorumbá n. 1.836, edição do dia 21.1.2020, com fundamento no inciso I do art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o § 8º do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Edina Francisca Gomes Chaparro, inscrita no CPF sob o n. 162.486.191-15, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Einar Chaparro, inscrito no CPF sob o n. 080.044.801-44, ocupante do cargo de técnico de apoio operacional II, nível V, classe G, aposentado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.





Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3015/2020

PROTOCOLO: 2029466

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MÁRCIA APARECIDA CAMPOS CHAPARRO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Márcia Aparecida Campo Chaparro, inscrita no CPF sob o n. 506.870.691-49, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Valdenir Maciel Delgado, inscrito no CPF sob o n. 889.433.991-20, ocupante do cargo de profissional de educação, nível II, classe D-A, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Gestão e Planejamento, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–889/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–3377/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 12/2020, publicado no Diocorumbá n. 1.850, edição do dia 10.2.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c o art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, com alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Márcia Aparecida Campo Chaparro, inscrita no CPF sob o n. 506.870.691-49, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Valdenir Maciel Delgado, inscrito no CPF sob o n. 889.433.991-20, ocupante do cargo de profissional de educação, nível II, classe D-A, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2725/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6579/2024

PROTOCOLO: 2347686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: VITÓRIA IZABELA GARCIA QUEIROZ E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 401765	
Nome: Vitória Izabela Garcia Queiroz	CPF: 228.485.378-17
Cargo: Dentista ESF	
Classificação no Concurso: 8°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.2

REMESSA 401782	
Nome: João Pedro de Oliveira	CPF: 059.302.741-85
Cargo: Dentista ESF	
Classificação no Concurso: 9°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.3

REMESSA 398245	
Nome: Francisco Rodrigues de Menezes Neto	CPF: 014.415.736-58
Cargo: Dentista ESF	
Classificação no Concurso: 7°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 316/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para posse: 18/06/2020	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	



1.4

REMESSA 401788	
Nome: Tania Mabel Ladislau Lopes de Aquino	CPF: 015.254.481-02
Cargo: Educador Social	
Classificação no Concurso: 3°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.5

REMESSA 398072	
Nome: Leni Aparecida Souto Miziara	CPF: 294.346.291-87
Cargo: Educador Social	
Classificação no Concurso: 3°	
Ato de Nomeação: Portaria n° 502/2020 (Diário Oficial da Assomasul nº 2661, pág 139)	Publicação do Ato: 11/08/2020
Prazo para posse: 10/09/2020	Data da Posse: 12/08/2020
Prazo para remessa: 22/09/2020	Data da Remessa: 22/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: Apesar de não encaminhada a cópia da publicação do ato de nomeação, a mesma foi localizada no Diário Oficial da ASSOMASUL: edição nº 2661, pág. 139, Portaria nº 502/2020.	

1.6

REMESSA 398249	
Nome: Kelly Cristina de Freitas Cordeiro Noguchi	CPF: 954.852.011-72
Cargo: Enfermeiro Padrão ESF	
Classificação no Concurso: 1°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 291/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Prazo para posse: 17/06/2020	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.7

REMESSA 401769	
Nome: Bianca Francielle de Oliveira Ferreira	CPF: 046.400.481-06
Cargo: Enfermeiro Padrão ESF	
Classificação no Concurso: 5°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.8

REMESSA 401772	
Nome: Anelivia de Freitas Ressudi	CPF: 025.411.941-70
Cargo: Enfermeiro Padrão ESF	
Classificação no Concurso: 6°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.9

REMESSA 401777	
Nome: Morgana Rodrigues Arantes	CPF: 369.034.648-75
Cargo: Enfermeiro Padrão ESF	
Classificação no Concurso: 7°	



Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.10

REMESSA 401794	
Nome: Claudia Isabel Marques Argentina	CPF: 214.885.058-02
Cargo: Enfermeiro Padrão ESF	
Classificação no Concurso: 8°	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 31).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (peça 42).

Já o atual prefeito manifestou-se alegando estar regularizando a situação dos envios dos documentos intempestivos anteriores a sua gestão (peça 41).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica. (peça 43).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, com a redação vigente à época, acerca da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 15/09/2020, 22/09/2020 e 10/02/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 27/05/2024 e 08/08/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias n.º 54/2016, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6583/2024

PROTOCOLO: 2347719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

Nome: Jéssica Araújo dos Santos	CPF: 044.704.851-10
Cargo: Engenheiro Ambiental	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 1º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 293/2023	Publicação do Ato: 18/05/2020
Prazo para posse: 17/06/2020	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da remessa: 27/05/2024

Nome: Dionatan Vilquer Curti Guimaraes	CPF: 082.146.936-32
Cargo: Farmacêutico-Bioquímico	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 4º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024

Nome: Carla Patrícia Eugênio	CPF: 981.571.751-00
Cargo: Fiscal de Vigilância Sanitária - Enfermeiro	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 1º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020



Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Nome: Giane Gonsales Machado	CPF: 596.130.841-34
Cargo: Fiscal de Vigilância Sanitária - Farmacêutico	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 1º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, decorreu o prazo sem qualquer justificativa acerca da intempestividade (peças 22-23).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 (Edital 1).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação aplicável à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/02/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 08/04/2024, e a remessa possuía como data limite o dia 15/09/2020, e os documentos foram encaminhados apenas em 27/05/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal





de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2599/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12949/2021

PROTOCOLO: 2138188

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ADILSON ANDRADE SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/Mato Grosso do Sul - PREVILÂNDIA, ao beneficiário Adilson Andrade Santos, na condição de cônjuge da servidora Terezinha Gonçalves da Silva Santos, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 31/2021, de 30/09/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2943, de 01/10/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal n° 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9114/2021

PROTOCOLO: 2121650

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ELSON MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, ao beneficiário Elson Mendes, na condição de cônjuge da servidora Simone Cristina Lobato da Costa Mendes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio a Portaria nº 10/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul nº 1813, de 08 de julho de 2021 (peça 11).

Contudo, foi realizada a revisão quanto à duração do benefício, por meio do processo administrativo n. 04/2021, no qual foi reconhecida a vitaliciedade, conforme Portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico de Nova Alvorada do Sul nº 2229, de 14 de abril de 2023 (peça 20- fls. 437-438), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pela Lei Municipal n. 695/2015, com a nova redação dada ao inciso do art. 8º, introduzida pelo art. 3º da Lei n. 871/2020, em conformidade com o art. 70, § 6º, “b” da Lei n. 695/2015, com nova redação dada pela Lei Municipal n. 871/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10676/2023

PROTOCOLO: 2284909

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

BENEFICIÁRIO: FELIX DANTAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. APOSTILA PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao servidor Felix Dantas, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 40, § 1º, 76-A, § 2º, II, § 4º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II e § 4º.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria nº 1065/2023, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.289, de 06 de outubro de 2023 (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 523/2023 acostada (peça 07):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias.	7.470 (sete mil e quatrocentos e setenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2688/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11011/2023

PROTOCOLO: 2287223

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

BENEFICIÁRIO: ALBERTO JOÃO KUSSAREV

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Alberto João Kussarev, ocupante do cargo de agente de ações sociais, lotado na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, art. 76-A, §2º, II e §4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015 e Emenda Constitucional n. 103, de 12 de dezembro de 2019, art. 26, §2º, II e §4º, a contar de 06 de fevereiro de 2022.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1.116, de 06 de novembro de 2023, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.312, em 07 de novembro de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 15 (quinze) dias	12.060 (doze mil e sessenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2754/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1329/2023

PROTOCOLO: 2228083

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ELZA GOMES DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Elza Gomes de Lima, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), verificou a ausência das planilhas de parcelas remuneratórias.

Devidamente intimado, o responsável juntou aos autos os documentos faltantes (peça 24).

Em seguida, os autos foram reanalisados pela equipe técnica, e remetido ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer pelo registro (peças 25-26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria AGEPREV n. 0030/2023, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.038, em 09/01/2023 (peça 14), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 675/2022 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias.	6.617 (seis mil, seiscentos e dezesete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2023**PROTOCOLO:** 2228343**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**BENEFICIÁRIA:** MARLI MASSON FONTES**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Marli Masson Fontes, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação Serviços de Saúde de MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0031/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.038, de 09 de janeiro de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias.	8.137 (oito mil e cento e trinta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2755/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6649/2024

PROTOCOLO: 2347873

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: LUCIANO MARCOS MOREIRA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Luciano Marcos Moreira Soares, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0592, de 15 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.586, em 16/08/2024 (peça 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 35, caput, e no art. 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, inciso II, da mesma Emenda Constitucional nº 103/2019, assegurando proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.	11.923 (onze mil, novecentos e vinte e três) dias.



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7455/2024

PROTOCOLO: 2376777

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ADRIAUREA CELIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Adriaurea Célia de Oliveira Vasconcelos Gomes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0756/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.631, de 30 de setembro de 2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 316/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos e 01 (um) dia.	3.651 (três mil e seiscentos e cinquenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2798/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7482/2024

PROTOCOLO: 2377425

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: FRANCIANE CÔGO DELASTA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Franciane Côgo Delasta dos Santos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria AGEPREV n. 0757/2024, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.631, em 30/09/2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 436/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias.	7.508 (sete mil, quinhentos e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7720/2024
PROCOLO: 2380246



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: MARISTELA RENER DE LARA MARQUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Maristela Rener de Lara Marques, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0790/2024, publicada diário oficial eletrônico nº 11.643, de 15 de outubro de 2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 378/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.	9.175 (nove mil e cento e setenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2799/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7792/2024

PROTOCOLO: 2381228

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: ADRIANO CIQUEIRA ALBRES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Adriano Ciqueira Albres, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0815/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.647, em 21/10/2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, também da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 448/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.	2.818 (dois mil, oitocentos e dezoito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2846/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7900/2024

PROCOLO: 2382557

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ELIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Eliane Aparecida Rodrigues dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), manifestou-se pelo registro do ato.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria AGEPREV n. 0841, de 24 de outubro de 2024, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.651, em 25/10/2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara está previsto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II, também da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias.	9.223 (nove mil, duzentos e vinte e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2752/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7926/2024

PROTOCOLO: 2383078

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: ARMANDO JOSE RANGEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Armando José Rangel, ocupante do cargo de agente metrológico, lotado na Agência Estadual de Metrologia.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0848/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.655, de 30 de outubro de 2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia.	8.426 (oito mil e quatrocentos e vinte e seis) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2848/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8073/2024

PROCOLO: 2384166

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ELIEDA BORGES DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Elieda Borges da Costa, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria AGEPREV n. 0898/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.660, em 05/11/2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 006/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses	5.595 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.



Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2773/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8162/2024**PROTOCOLO:** 2385599**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**BENEFICIÁRIO:** PEDRO RAMOS DA SILVA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Pedro Ramos da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0921/2024, publicada diário oficial eletrônico nº 11.664, de 11 de novembro de 2024 (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 451/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.	4.366 (quatro mil e trezentos e sessenta e seis) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2801/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8321/2024

PROTOCOLO: 2387360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MÁRCIA ROSANGELA PAIXÃO PEIXOTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Márcia Rosangela Paixão Peixoto, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 0937/2024, publicada no diário oficial eletrônico n.º 11.668, em 18 de novembro de 2024 (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias	13.188 (treze mil, cento e oitenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2827/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8527/2024

PROTOCOLO: 2389218

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS.. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Elaine Lustosa de Lima, ocupante do cargo de professora – 20h, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0961, de 26 de novembro de 2024, publicado no diário oficial eletrônico n. 11.678, em 27/11/2024 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias.	12.017 (doze mil e dezessete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2579/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3223/2024

PROTOCOLO: 2321577

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE – DECISÃO JUDICIAL

BENEFICIÁRIO : RONNEY ZIOLKOWSKI SALIBA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev ao beneficiário Ronney Ziolkowski Saliba na qualidade de filho maior inválido da servidora Maria Lourdes Ziolkowski, segurada falecida, sendo o beneficiário representado pelo curador Bernardo Ziolkowski Saliba.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte foi concedida ao interessado, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0801957-24.2022.8.12.0001 (Processo nº 77/011992/2023), conforme Portaria “P” Ageprev 227, de 4 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.456, em 5 de abril de 2024 (pç. 13).

Essa relatoria certifica que, em consulta ao site do TJ/MS, o processo 0801957-24.2022.8.12.0001 transitou em julgado em 28 de agosto de 2023.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2853/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3842/2024

PROTOCOLO: 2328370

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MATEUS IWAO SHIBUYA SATO (NETO)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOBRE GUARDA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev a Mateus Iwao Shibuya Sato, na condição de neto da servidora Julieta Hissayo Shibuya, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 266/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.472, de 22 de abril de 2024 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13-A; art. 14; art. 31, II, “a”; art. 44-A, “caput”, §1º; art. 45, I; art. 50-A, §1º, III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de maio de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.





Observa-se que a pensão por morte ao neto Mateus Iwao Shibuya Sato, representado por sua genitora Monique Shibuya Baltuilhe, está propriamente regulamentada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5294/2024

PROTOCOLO: 2337566

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev ao beneficiário João Pedro Pereira de Almeida, na condição de filho do servidor Anivaldo Moraes de Almeida, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 429, de 20 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.527, de 21 de junho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (pç. 12), conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”; art. 9, §1º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso II e III; art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24- B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 21 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2871/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5369/2024

PROTOCOLO: 2338606

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LEONARDO BARBOSA CARDOSO (FILHO)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, ao beneficiário Leonardo Barbosa Cardoso, na condição de filho maior inválido do servidor Aldo Conceição Cardoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 435, de 24 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.532, de 25 de junho de 2024 (pç. 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “d”; art. 9º, § 2º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, “b”, § 5º, II; art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 12, I, “C”, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Ms (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5605/2024

PROCOLO: 2340157

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Maria Cabral dos Santos Sandim, na condição de cônjuge do servidor Ademir Gomes Sandim, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0482, de 11 de julho de 2024, publicada no diário oficial nº 11.554, de 12/07/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 12), conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara está previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/57/2024

PROCOLO: 2294989

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ROSANGELA SOARES TERLECKI DE MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Rosangela Soares Terlecki de Moraes, na condição de cônjuge do servidor Luiz Carlos de Moraes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1267/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.349, em 13/12/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia à favorecida, considerando que a dependente possui mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme legislação abaixo.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de setembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2889/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5993/2024

PROCOLO: 2343086

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ELIANE RODRIGUES DE SOUZA NARDON

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à beneficiária Eliane Rodrigues de Souza Nardon, na condição de cônjuge do servidor Arnaldo Nardon, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” 513, de 23 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.565, de 24 de julho de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, “a”; art. 44-A, “caput”, art. 45, I; art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2851/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6344/2024

PROCOLO: 2345725

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Francisca Iraci Alves de Oliveira, na condição de cônjuge do servidor Antônio Alves de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0559, de 06 de agosto de 2024, publicada no diário oficial nº 11.578 de 07/08/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo art. 7º, art. 9º, §1º, art. 15, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021 (Processo n. 77/008264/2024).



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2834/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7324/2024

PROTOCOLO: 2369402

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FÁTIMA CORREA CURTULO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Fátima Corrêa Curtulo, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Processo nº 29/062065/2023).

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 717/2024, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.619, de 19 de setembro de 2024 (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 08):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias.	11.257 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2803/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7478/2024

PROCOLO: 2377360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ ALBERTO RECH

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, ao servidor Luiz Alberto Rech, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria n.º 0753/2024, publicada no diário oficial eletrônico n.º 11.631, em 30 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias	15.472 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2903/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7769/2024

PROTOCOLO: 2380851

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VANIA APARECIDA DA SILVA BARRETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Vania Aparecida da Silva Barreto, na condição de cônjuge do servidor Osmar Higino Barreto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0793, de 14/10/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.643, em 15/10/2024 (peça 17), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia à favorecida, considerando que a dependente possui mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02 de abril de 2024 (Processo n. 29/091811/2023).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7770/2024

PROTOCOLO: 2380852

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ZENAIDE MAGALHÃES VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Zenaide Magalhães Vieira, na condição de cônjuge do servidor Abino Vieira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 794/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.643, de 15 de outubro de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme apostila de proventos.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e Decreto nº 15.655/2021, a contar de 17 de agosto de 2024 (Processo nº 77/012642/2024).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8413/2024

PROTOCOLO: 2388287

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: CREUSA RODRIGUES NUNES MORENO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Creusa Rodrigues Nunes Moreno, na condição de cônjuge do servidor Rosalvo de Souza Moreno, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0922/2024, publicada no diário oficial eletrônico n.º 11.664, em 11 de novembro de 2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9, §1º, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, todos com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 07 de agosto de 2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8611/2024

PROTOCOLO: 2390396

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ROSA CRISTINA MENDONÇA VALÉRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Rosa Cristina Mendonça Valério, na condição de companheira do servidor Reginaldo Silva da Cruz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0981/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.682, em 2 de dezembro de 2024 (peça 18), encontra-se devidamente formalizada, em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 7º, art. 9º, §1º, art. 15, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 02 de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8740/2024

PROTOCOLO: 2392699

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: CLEBERSON DE JESUS LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Cleberson de Jesus Lopes, na condição de filho do servidor Pedro Francisco de Jesus, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1013/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.692, em 12 de dezembro de 2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §1º, todos da Lei n.º 3.76/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II e III, ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, todos com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 27 de maio de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/276/2025

PROTOCOLO: 2396632

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

TIPO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.WNB - 3829/2025 (fls. 209), da lavra do **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, informando não ser sua a relatoria dos processos do Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, no exercício de 2024.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de controle prévio de licitação, Pregão Eletrônico n. 51/2024, de modo que a competência pertenceria ao **Cons. Flávio Kayatt**, conforme a lista de jurisdicionados para o exercício 2023/2024 publicada no DOE TC/MS, de 19 de dezembro de 2022, e nos termos do art. 84, *caput*, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Veja-se:

* Publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022.

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2023/2024

GRUPO I - FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO II - IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO III - WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO IV - MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO V - OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO VI - RONALDO CHADID

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT GRUPO I

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|-----------------------|--------------------------|
| 1. CAARAPO | 8. JUTI |
| 2. DOURADINA | 9. MARACAJU |
| 3. DOURADOS | 10. NOVA ALVORADA DO SUL |
| 4. FATIMA DO SUL | 11. RIO BRILHANTE |
| 5. GLORIA DE DOURADOS | 12. SIDROLANDIA |
| 6. ITAPORA | 13. VICENTINA |
| 7. JATEI | |



Entretanto, uma vez que o **Cons. Flávio Kayatt** está ocupando a Presidência desta Corte, aplica-se a regra de redistribuição por sucessão do feito prevista no art. 83, VII, do RITCEMS, isto é, devem ser redistribuídos os autos ao Conselheiro que deixou a Presidência deste Tribunal.

Deste modo, determino a redistribuição do feito ao **Gab. Cons. Jerson Domingos**, Conselheiro que deixou a Presidência desta Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a adequada redistribuição.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/341/2025

PROTOCOLO: 2397221

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIA LURDES PORTUGAL (PREFEITA)

TIPO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Controle Prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 23/2024, lançado pelo Município de Caarapó, no exercício de 2024, que foi distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, atualmente substituído pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira (Ato Convocatório n. 001/2023).

Sobreveio, então, o Despacho DSP G.WNB 7053/2025 (fl. 372), com a informação de que os processos relativos ao município de Caarapó, no exercício de 2024, não eram de competência do Cons. Waldir Neves Barbosa.

De acordo com a *Relação de Jurisdicionados e Relatoria* publicada no DOE TC/MS n. 3302, de 19 de dezembro de 2022, e o art. 84, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a competência deste processo recai a minha relatoria:

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT								
GRUPO I								
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:								
1. CAARAPO				8. JUTI				
2. DOURADINA				9. MARACAJU				
3. DOURADOS				10. NOVA ALVORADA DO SUL				
4. FATIMA DO SUL				11. RIO BRILHANTE				
5. GLORIA DE DOURADOS				12. SIDROLANDIA				
6. ITAPORA				13. VICENTINA				
7. JATEI								

Todavia, considerando que no momento encontro-me ocupando a Presidência desse Tribunal, impõe-se a aplicação da regra de redistribuição do feito ao Conselheiro que sucedi nessa função, conforme disposto no art. 83, VII, do Regimento Interno.

Assim, com fundamento no art. 83, VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais para que promova a redistribuição do presente processo ao **Conselheiro Jerson Domingos**, por atualmente encontrar-me ocupando a Presidência dessa Corte. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/287/2025

PROTOCOLO: 2396722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.WNB - 3767/2025 (fls. 57), da lavra do **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, informando que não era de sua relatoria os processos do Município de Dourados/MS no exercício de 2024.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de procedimento licitatório ocorrido no ano de 2024, de modo que a competência pertenceria ao **Cons. Flávio Kayatt**, conforme a lista de jurisdicionados para o exercício 2023/2024 publicada no DOE TC/MS, de 19 de dezembro de 2022. Veja-se:

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT								
GRUPO I								
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:								
1. CAARAPO								
2. DOURADINA								
3. DOURADOS								
4. FATIMA DO SUL								
5. GLORIA DE DOURADOS								
6. ITAPORA								
7. JATEI								
8. JUTI								
9. MARACAJU								
10. NOVA ALVORADA DO SUL								
11. RIO BRILHANTE								
12. SIDROLANDIA								
13. VICENTINA								

Entretanto, uma vez que o **Cons. Flávio Kayatt** está ocupando a Presidência desta Corte, aplica-se a regra de redistribuição por sucessão na forma prevista no art. 83, VII, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Deste modo, determino a redistribuição do feito ao **Gab. Conselheiro Jerson Domingos**, nos termos do supracitado dispositivo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a adequada redistribuição.

Publique-se.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 1391/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6829/2019

PROTOCOLO : 1983406

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO : DELANO DE OLIVEIRA HUBER e OUTRO
JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS 18.988)

MARCIO LOLLI GHETTI (OAB/MS 5.450)

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 3397-3399 e 3401-3403, que foi requerida pelos jurisdicionados Manoel Eugenio Nery e Delano de Oliveira Huber, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 3387.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término dos prazos iniciais concedidos (23/01/2025 e 30/01/2025, fls. 3391-3392 e 3394-3395), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

DESPACHO DSP - G.WNB - 7094/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2444/2024**PROTOCOLO** : 2317203**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA**JURISDICIONADO** : ITAMAR BILIBIO e OUTRO**TIPO DE PROCESSO** : LEVANTAMENTO**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às peças 20 e 22, que foram requeridas pelos jurisdicionados a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados às peças 13 e 14.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (26/03/2025, peças 16 e 18), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

DESPACHO DSP - G.WNB - 7101/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2305/2024**PROTOCOLO** : 2316398**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI**JURISDICIONADO** : LIDIO LEDESMA**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à peça 37, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça n. 33.



Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (21/03/2025, peça 35), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

DESPACHO DSP - G.WNB - 7182/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4324/2024
PROTOCOLO : 2331336
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO : DONIZETE APARECIDO VIARO
DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS 7311)
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 167-169, que foi requerida pelo jurisdicionado Sr. Donizete Aparecido Viaro, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a fl. 162.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (28/03/2025, fl. 165), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

DESPACHO DSP - G.WNB - 7189/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8578/2004
PROTOCOLO : 794446
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : JOSÉ MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 791-792, que foi requerida pelo jurisdicionado Sr. José Marcos Calderan a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 417-418.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (21/03/2025, fl. 421), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 296/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção (EP03 - Educação), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 297/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula 3041, **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula 2443 e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Paranhos (IDF-17), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula 2444, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 298/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula **2443**, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041**, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037** e **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditores de Controle Externo, matrícula TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Douradina (IDF-15), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula **2444**, Auditor de Controle Externo, matrícula TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 299/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula **2443**, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704** e **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Bandeirantes (IDF-16), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula **2444**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 300/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão do afastamento legal da servidora **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0240/2022 - PROCESSO TC-AD/0082/2025 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022





PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e VETT – Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual e reajuste do valor do contrato através do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 106.350,42 (Cento e seis mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) mensal.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e José Luiz Costa.
DATA: 31/03/2025.

Licitação

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2025 PROCESSO TC-CP/0040/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para Contratação de empresa especializada na prestação de atendimento pré-hospitalar e remoção em unidade móvel avançada, ambulância “tipo D”, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0040/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 130/2025, de 06 de fevereiro de 2025.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **14 de abril de 2025, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

